



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002658-91.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MARIA PATRICIA DOS SANTOS CIPOLLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCIA RUIZ ZAMBÃO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002658-91.2024.8.26.0081

Comarca: ADAMANTINA – 1ª Vara

Juiz: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Apelante: Maria Patricia dos Santos Cipolla

Apelado: Marcia Ruiz Zambão Me

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PROPOSITURA DE DUAS DEMANDAS COM O OBJETIVO DE COBRAR A MESMA DÍVIDA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da apelante, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 59.218

Visto.

1. Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com reparação por danos morais proposta MARIA PATRICIA DOS SANTOS CIPOLLA em face de MARCIA RUIZ ZAMBÃO ME.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e

dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade processual.

Inconformada, apela a vencida pleiteando a inversão do julgado, sustentando que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. Após realizar o pagamento do valor cobrado, a apelada promoveu o ajuizamento de nova ação, agindo de forma negligente. E situação que viveu caracteriza dano moral *in re ipsa*, salientando que apresenta histórico de transtornos mentais, inclusive quadro depressivo grave com sintomas psicóticos e transtornos de estresse pós-traumático.

Recurso tempestivo, bem processado e oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Desde logo, deve-se observar que no polo passivo figura uma pessoa física, e não jurídica, como se fez referência na petição inicial. Na verdade, a expressão “*MARCIA RUIZ ZAMBÃO - ME*” constitui simples denominação comercial de empresária individual. É a informação que se obtém dos documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 63-65).

Com efeito, não existem duas pessoas e nem dois patrimônios a considerar. Tratando-se de empresário individual, a atribuição de número de CNPJ, por parte da Receita Federal, se dá apenas como simples ficção para efeito tributário, sem qualquer repercussão no âmbito civil. Não existe, portanto, uma pessoa jurídica distinta da física, mas simplesmente uma pessoa física.

A esse respeito, não é demais citar pronunciamento formulado pela 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE.

I- Não é correto atribuir-se ao comerciante individual, personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física.

II- Os termos 'pessoa jurídica', 'empresa' e 'firma' exprimem conceitos que não podem ser confundidos.

III- Se o comerciante de nome individual é advogado, não necessita de procuração, para defender em juízo os interesses da empresa, pois estará postulando em causa própria (CPC, art. 254, I) ...” 1

Assim, reconhece-se como integrante do polo passivo do processo a pessoa física de Marcia Ruiz Zambão.

O recurso enfoca, tão somente, a questão relativa ao dano moral. Assim, resta discutir, apenas, se efetivamente ele ocorreu e, em caso positivo, qual o valor que deve ser adotado para a sua reparação.

Segundo a petição inicial, a autora contratou a ré para prestar serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos. Ocorre que, pelo desemprego repentino, a demandante não conseguiu honrar com seus compromissos, o que ensejou o ajuizamento, pela demandada, da ação de cobrança nº 1002095-97.2024.8.26.0081, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Adamantina/SP.

1 - REsp 102.539-SP - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJU 16-12-96, LEXSTJ 94/239.

Nessa demanda cobrou-se o valor de R\$ 351,25, que foi adimplido por meio de depósito judicial. Posteriormente, em 05 de junho de 2024, nova ação foi ajuizada (processo nº 1002099-37.2024.8.26.0081), para cobrança do montante de R\$ 462,27, referente ao mesmo fato. Contudo, esse segundo processo foi distribuído erroneamente, fato que lhe causou grave abalo emocional, visto que apresenta transtornos mentais. Daí o ajuizamento desta ação.

A ré, em sua defesa, sustentou que, por equívoco, foram ajuizadas duas ações em face da ora demandante, contudo, prontamente providenciou a declaração de existência da segunda demanda, antes mesmo da apresentação da peça contestatória. Apontou que a autora não faz jus ao recebimento de restituição dobrada do valor cobrado indevidamente, pois sequer foi adimplido por ela. Afastou a ocorrência de danos morais.

A sentença julgou improcedente a demanda.

Apela a autora, sob a assertiva de que o duplo ajuizamento de ações de cobrança supera o mero aborrecimento, sendo suficiente para a caracterização de danos morais.

Sem ser necessário realizar qualquer abordagem a respeito da licitude da conduta da ré, a verdade é que a análise do contexto dos autos leva ao reconhecimento de que não se justifica o pleito de indenização por dano moral.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui

ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu a demandante.

Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

Ademais, a ré admitiu ter ajuizado por equívoco a segunda demanda; entretanto, restou evidenciado que agiu de forma diligente para corrigir o problema, cuidando de requerer a desistência, rapidamente, antes mesmo da apresentação de contestação.

É inegável que o fato pode ter causado transtorno à autora, mas não a ponto de justificar o reconhecimento do dano moral, que deve pressupor uma situação de grave sofrimento da alma.

Ainda que tenha a apelante apresentado relatório médico que atesta sua condição de saúde mental (fl. 18), nada há nos autos que comprove a ocorrência de agravamento em virtude do fato noticiado nos autos. Não se trata de situação de dano moral *in re ipsa*.

A esse respeito, vale observar que na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado o entendimento de que apenas em situações excepcionalíssimas se justifica a reparação:

“... A jurisprudência desta Corte, como se sabe, tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Nesse sentido: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e Resp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

5.- No caso dos autos, em que não há notícia de que o descumprimento contratual tenha resultado outras consequências, como a frustração de um evento familiar especial, ou a inviabilização da compra de outros presentes de natal, não é cabível a indenização por danos morais pleiteada. Com efeito, não há falar, nesse caso, em ofensa a direito de personalidade.”²

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. *A caracterização do dano não se satisfaz apenas pelo inadimplemento contratual. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.”*³

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. *O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. 'Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana' (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.”*⁴

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes.*

3 - AgRg no AREsp 103684 / MA – 4ª T. – Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA – J. 21/08/2012 - DJe 31/08/2012.
4 - AgRg no AgRg no Ag 546608 / RJ – 4ª T. – Rel. Minª MARIA ISABEL GALLOTTI – J. 03/05/2012 - DJe 09/05/2012.

2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*”⁵

“O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.”⁶

Acrescenta-se, por fim, a respeito do tema, a decisão da Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do REsp nº 1.426.710 – RS, sendo relatora a Ministra Nancy Andrichi:

“... dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam. Assim, impossível compreender que a frustração de expectativa suportada pela recorrida seja capaz de afetar o âmago de sua dignidade como pessoa humana, tampouco de afetar, de forma negativa e duradoura, a forma como se compreende enquanto pessoa em sociedade, por conta de frustração na reforma de seu imóvel. Veja-se que, além das frustrações, o vício do produto causou remanejamento de funcionários e atrasos de cronogramas na reforma, mas são questões puramente materiais, sem

5 - AgRg no AREsp 141971 / SP – 4ª T. – Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – J. 24/04/2012 - DJe 27/04/2012.

6 - REsp n.876.527/RJ - 4ª T. - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 28/4/2008. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no Ag 1033070 / RS - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJe 30/09/2010; REsp 803950 / RJ - 3ª T. - Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI - DJe 18/06/2010.

qualquer reflexo sobre a pessoa da recorrida e, portanto, incapazes de gerar danos morais.

Como afirmado anteriormente, não é qualquer vício do produto que enseja danos morais, mas na hipótese particular devem causar tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Dessa forma, nos autos deste recurso, não estão presentes os elementos caracterizadores de danos morais.”

Assim, não há como presumir o dano moral em circunstâncias como a dos autos.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença.

Diante do resultado deste julgamento, em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se elevar a 17% do valor atualizado da causa o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da apelante, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator